



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 210/2020

Florianópolis, 12 de agosto de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.142 e 4.143 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente proposta de minuta de Decreto tem por objetivo aperfeiçoar a redação do art. 245 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, e complementar a regulamentação do art. 11-C do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, relativa aos tratamentos tributários diferenciados concedidos à indústria de material hospitalar, no âmbito da reinstituição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

3. A Alteração 4.142 modifica o parágrafo único do art. 245 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que é parte integrante da regulamentação do art. 11-C do Anexo II da referida Lei. Tal modificação visa dar mais clareza ao dispositivo, eliminando possíveis interpretações diversas da norma.

4. Por sua vez, a Alteração 4.143 introduz o art. 245-A ao Anexo 2 do RICMS/SC-01, complementando a regulamentação do supracitado disposto da Lei.

5. Por autorização do art. 18 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, fica concedido diferimento do pagamento do ICMS nas saídas internas de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, produzidos no Estado, com destino a estabelecimento beneficiado pelo tratamento previsto no art. 11-C do Anexo II da mesma Lei, com o objetivo de integrar processo de industrialização por este estabelecimento em Santa Catarina.

6. Com o mesmo fundamento, fica concedido diferimento do pagamento do ICMS nas saídas internas de produto industrializado por estabelecimento beneficiado pelo mesmo tratamento, quando destinado a centro de distribuição pertencente ao grupo econômico, situado no Estado.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. A concessão de tais tratamentos tributários tem por objetivo fortalecer toda a cadeia de suprimentos catarinense, priorizando a aquisição interna de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, promovendo assim a economia local e a indústria catarinense.

8. Por fim, enfatiza-se que a concessão dos benefícios relacionados nos arts. 245 e 245-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01 se dá mediante regime especial, devendo ser observado para concessão, utilização e manutenção do tratamento, o disposto na Subseção I da Seção XLIX do Capítulo V do mesmo anexo.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01 – Anexo 2 – art. 245	Alteração 4.142 - Anexo 2, art. 245	
Art. 245. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, fica concedido crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto às seguintes operações próprias com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário, com destino a contribuinte do imposto, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria, observado o disposto nesta Seção: Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o <i>caput</i> deste artigo não se aplica às operações de saída contempladas com diferimento total do pagamento do imposto.	Art. 245. Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o <i>caput</i> deste artigo não se aplica às operações de saída do estabelecimento beneficiário contempladas com diferimento total do pagamento do imposto previsto em dispositivo próprio da legislação ou em regime especial concedido ao destinatário da mercadoria.	A presente alteração tem por objetivo aperfeiçoar a redação do parágrafo único do art. 245 do Anexo 2 do RICMS que é parte integrante da regulamentação do disposto no art. 11-C do Anexo II da Lei 17.763, de 2019, relativo aos tratamentos tributários diferenciados concedidos à indústria de material hospitalar. Neste sentido, a presente alteração visa dar mais clareza ao dispositivo, eliminando possíveis interpretações diversas.
Lei 17.763/19, Anexo II	Alteração 4.143 - Anexo 2, art. 245-A	
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 18 . A regulamentação desta Lei poderá estabelecer o diferimento, ainda que parcial, do pagamento do ICMS: I – nas operações ou prestações internas realizadas por estabelecimento beneficiário	Art. 245-A. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, fica diferido o pagamento do imposto incidente sobre a saída interna, observado o disposto nesta Seção: I - com destino ao estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado previsto no inciso I do caput do art. 245 deste Anexo de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, produzidos no Estado, promovida por estabelecimentos industriais ou por centro de distribuição a estes vinculados, para utilização em	A presente alteração tem por objetivo complementar a regulamentação dos tratamentos tributários diferenciados concedidos à indústria de material hospitalar, previstos no Anexo II da Lei 17.763, de 2019. Por autorização do art. 18 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, fica concedido diferimento de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, produzidos no Estado,

enquadrado em qualquer dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo; e II – nas operações ou prestações internas com mercadorias destinadas a estabelecimento beneficiário enquadrado em qualquer dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo. 	processo de industrialização no estabelecimento beneficiário; e II - de produtos industrializados pelo estabelecimento beneficiário alcançados pelo tratamento tributário diferenciado previsto no inciso I do caput do art. 245 deste Anexo, destinadas a centro de distribuição pertencente ao grupo econômico situado no Estado, hipótese em que devem ser integralmente estornados os créditos fiscais correspondentes às mercadorias remetidas ao centro de distribuição. § 1º O imposto devido em razão do diferimento subsome-se na operação tributada subsequente realizada pelo estabelecimento beneficiário, observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 1º do Anexo 3. § 2º O diferimento do imposto previsto neste artigo não se aplica: I - às aquisições de energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e à prestação de serviço de comunicação; e II - quando se tratar de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes.	com destino a estabelecimento beneficiado pelo tratamento previsto no art. 11-C da referida Lei, para integrar processo de industrialização no Estado. Fica concedido ainda diferimento de produto industrializado por estabelecimento beneficiado pelo tratamento previsto no art. 11-C da Lei, com destino a centro de distribuição pertencente ao mesmo grupo econômico, situado no Estado. Tais tratamentos visam fortalecer a cadeia de suprimentos local, priorizando aquisições internas, e promovendo a industrialização no Estado catarinense.
Cláusula de Vigência		
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	.